



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/186 (DR)

Recurso por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta de Miguel Jorge da Costa Gomes, Presidente da Comissão Política Concelhia de Barcelos do Partido Socialista, contra o jornal Público

**Lisboa
7 de outubro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/186 (DR)

Assunto: Recurso por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta de Miguel Jorge da Costa Gomes, Presidente da Comissão Política Concelhia de Barcelos do Partido Socialista, contra o jornal Público

I. Recurso

1. Deu entrada na ERC, a 13 de agosto de 2020, um recurso por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta subscrito por Miguel Jorge da Costa Gomes, na qualidade de Presidente da Comissão Política Concelhia de Barcelos do Partido Socialista, contra o jornal Público, detido por Público – Comunicação Social, S.A., relativo a uma notícia publicada no dia 29 de julho de 2020, na edição impressa e na versão eletrónica do jornal, com o título “Sócrates baralhou o jogo e ajudou a reeleger Barreto- no PS-Braga”.

2. Esclarece o Recorrente que na sequência do requerido exercício do direito de resposta, o Recorrido «inseriu o texto do direito de resposta na versão eletrónica, mas acrescentou uma nota da direção que (...) desrespeita o número 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa e as alíneas (b), (c) e (d) do artigo 4.1 da Diretiva 2/2008 do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (...)».

3. Sustenta que a nota «não aponta qualquer inexactidão ou erro de facto (...), limita-se a narrar “os esforços” que o jornal diz ter feito (...)», «tem o comprimento de 187 palavras, correspondendo a 62% do texto de resposta (...)», tem «um erro grave pois refere que Casimiro Rodrigues é próximo da candidatura de Ricardo Costa, o que é falso (...)» e «é usada para contestar a interpretação dos factos invocados na resposta, designadamente quando afirma, erradamente, que “[...] Joaquim Barreto (...) agradeceu pessoalmente a Miguel Costa e também a José Sócrates pelo apoio (...)”. (...) Ora, Barreto diz que agradeceu ao eng. Sócrates, mas não diz que também agradeceu a Miguel Costa Gomes – o que aliás teria sido despropositado, porque eu apoiiei até ao fim a candidatura de Ricardo Costa (...)».

4. Conclui referindo que o texto de resposta não foi publicado na versão do jornal em papel.

5. Notificado o Diretor da publicação Recorrida, veio o Diretor-Adjunto informar que o texto do direito de resposta «foi publicado na edição em papel (...) no passado dia 1 do corrente mês [agosto] (...)».

6. Quanto à Nota da Direção sustenta que o seu teor se encontra justificado pela utilização de determinadas expressões no texto de resposta, nomeadamente: “...é completamente falso...”, “... é igualmente falso ...”, “... notícia falsa obtida num jornal local sem que a tenha confirmado junto do visado ou permitido o direito do contraditório...”.

7. Argumenta que «a Nota da Direcção mais não faz do que enumerar as diligências efetuadas no sentido da confirmação do teor da notícia, apontando a inequívoca inexactidão das afirmações do texto do Direito de Resposta», sendo que, quanto às declarações de Joaquim Barreto, «o Público transcreveu correctamente as suas declarações sendo fácil de interpretar o sentido das palavras em causa».

II. Análise e Fundamentação

8. O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³.

9. Tendo em conta o alegado pelas partes no âmbito do presente recurso, as questões controvertidas circunscrevem-se à análise da Nota da Direção publicada junto ao direito de resposta e apuramento da publicação na edição em papel.

10. No que respeita à publicação na edição em papel, confirmou-se o alegado pelo Recorrido, tendo o direito de resposta sido publicado no dia 1 de agosto de 2020, na página 14 do jornal (v. infra), pelo que não se confirma o alegado pelo Recorrente.

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 08 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.



11. Relativamente à Nota da Direção, importa, antes de mais, ter presente o previsto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, que estatui que «[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação [...]»-

12. Recordem-se, também, porque relevante para a análise, as alíneas (b), (c) e (d) do ponto 4.1. da Diretiva 2/2008, de 12 de novembro, do Conselho Regulador da ERC, que referem:

«(b) A anotação deverá ser “breve”, por referência ao texto de resposta ou de rectificação. O juízo a fazer sobre a brevidade da nota dependerá, naturalmente, da extensão daquele texto.

Contudo, não será admissível, por princípio, uma nota que exceda um terço da extensão daquele;

(c) A anotação não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na rectificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexactidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objectivamente comprovável;

(d) A anotação não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efectuados na resposta ou na rectificação [...]».

13. A Nota da Direcção publicada foi a seguinte:

PÚBLICO

Nota da Direcção:

Em relação do DIREITO DE RESPOSTA de Miguel Costa Gomes

1 de Agosto de 2020, 5:30

O PÚBLICO fez todos os esforços para falar com os intervenientes da notícia, nomeadamente, Miguel Costa Gomes, presidente da Câmara de Barcelos, tendo inclusive telefonado para o seu adjunto, Manuel Mota, que também não atendeu. O PÚBLICO falou com José Sócrates, que não quis prestar declarações, e tentou, ainda, falar com o presidente da distrital do PS-Braga, Joaquim Barreto, mas sem sucesso. Após diversas diligências, conseguiu falar com Ricardo Costa, que declarou não querer falar sobre as eleições. A única pessoa próxima da candidatura de Ricardo Costa que mostrou disponibilidade para falar com o PÚBLICO, e que é citada na notícia, foi Casimiro Rodrigues, presidente da Junta de Freguesia de Gimonde. Por último: o reeleito presidente da distrital do PS-Braga, Joaquim Barreto, no discurso de vitória das eleições, agradeceu pessoalmente a Miguel Costa Gomes e também a José Sócrates pelo apoio. Citamos: "(...) Pedi, então, ao Casimiro Rodrigues que tentasse combinar um jantar com o Miguel Costa Gomes e com o Sócrates. E quero aqui agradecer ao eng. Sócrates, pessoa a quem nunca abandonei e mantive sempre contacto, pelo apoio que, em Barcelos, nos deu nesta campanha."

14. Do seu teor resultam, à saciedade, as diligências encetadas pelo Recorrido na construção da notícia respondida, fazendo, no final e mediante recurso à citação, a refutação da ideia transmitida pela resposta de que o Respondente não teria tido qualquer interferência na reeleição de Joaquim Barreto.

15. Ora, o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa é muito claro e a anotação nele prevista não pode servir para apresentação de uma "contra-resposta" por parte do órgão de comunicação social.

- 16.** O elenco de diligências encetadas pelo jornal não constitui uma correção de qualquer inexatidão ou erro de facto, pois o Recorrente não confirmou a notícia e é isto que é afirmado quer no texto de resposta quer na nota. As diligências identificadas são elementos construtores da notícia respondida e, quanto muito, poderiam nessa sede ter sido oportunamente elencadas, mas o facto de terem existido não coloca em causa o referido no texto de resposta, ou seja, que a notícia não foi confirmada pelo Recorrente.
- 17.** Ainda que assim não se entendesse, a brevidade imposta à nota é, desde logo, posta em causa pelos quatro parágrafos explicativos das diligências como “reação” a um único parágrafo do texto de resposta, pois afigura-se que tal exaustividade permitiria apenas “clarificar” a menção à falta de confirmação e ausência de contraditório constante do penúltimo parágrafo da resposta.
- 18.** Por outro lado, a citação das declarações de Joaquim Barreto tem como objectivo único o de contestar o teor do direito de resposta do Recorrente, validando a posição da notícia respondida e contrariando a posição do Respondente de rejeição de qualquer interferência na reeleição de Joaquim Barreto.
- 19.** Ora, as opções do Recorrido, na redação da nota da direcção, não se conformam com o objetivo e função da anotação prevista no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, pois não se pretende que tal anotação refute o texto de resposta ou complemente a notícia respondida.
- 20.** O Recorrido fez, claramente, uma utilização indevida da faculdade concedida pela lei, utilizando a Nota da Direcção não só para refutar a versão apresentada pelo Recorrente, mas também complementar o conteúdo da notícia respondida, extravasando as finalidades e objetivos previstos na lei.
- 21.** Acresce que, conforme já referido, a lei prevê a possibilidade de uma “**breve** anotação” [sublinhado nosso]. Para densificação do conceito de brevidade, a ERC tem por referência, atendendo ao próprio texto de resposta, uma extensão de um terço da resposta.
- 22.** Da contagem dos dois textos, apurou-se que o texto de resposta tem 308 palavras e a nota da direcção tem 188, ultrapassando, assim, o terço da extensão da resposta.
- 23.** Estabelece o artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa que constitui contraordenação a violação do disposto no n.º 6 do artigo 26.º do mesmo diploma, punível com coima entre os €997,60 até €4987,99.
- 24.** Face a tudo o exposto, subsistem indícios de inobservância do n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, por parte do Recorrido, pela publicação da nota da direcção que acompanha o texto de resposta do Recorrente.

III. Deliberação

Analisado o recurso por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta subscrito por Miguel Jorge da Costa Gomes, na qualidade de Presidente da Comissão Política Concelhia de Barcelos do Partido Socialista, contra o jornal Público, detido por Público – Comunicação Social, S.A., relativo a uma notícia publicada na edição impressa e na versão eletrónica do jornal, com o título “Sócrates baralhou o jogo e ajudou a reeleger Barreto no PS-Braga”, no dia 29 de julho de 2020, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera:

- 1.** Considerar procedente o recurso apresentado;
- 2.** Instaurar procedimento contraordenacional à empresa Público – Comunicação Social, S.A., ao abrigo do previsto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa por inobservância do disposto no n.º 6 do artigo 26.º do mesmo diploma.

Lisboa, 7 de outubro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo